

Introdução

O direito fundamental a um meio ambiente equilibrado é indispensável para que haja definitivamente futuras gerações em todo o planeta. Como imperioso para o desenvolvimento e manutenção da vida a biota deve ser preservada bem como os processos que lhe são próprios. Diante dessa realidade não se encontrou outra alternativa senão buscar formas de coibir a ação antrópica, cuja ação devastadora já se faz sentir em todos.

O desenvolvimento demanda energia e outros recursos que levam invariavelmente a um depauperamento dos recursos naturais. Levando-se em conta que a existência humana e a diversidade biológica geral um conjunto que pode sofrer com esse aumento de demanda, buscaram-se fórmulas próprias para viabilizar um refreamento de atividades impactantes. Contudo, diante da impossibilidade de se estabelecer limites rígidos, criou-se o conceito de desenvolvimento sustentável, que é aquele capaz de suprir necessidades presentes sem comprometer as futuras, levando-se em conta a importância de sobrevivência das futuras gerações. É um desenvolvimento consciente, que se importa com o futuro humano e da biodiversidade.

A preocupação com a preservação do ambiente é de tal forma relevante na atualidade que, mesmo diante de ações deliberadas de governos de países em não aderir a acordos internacionais de preservação do ambiente, as próprias empresas poluidoras voltam-se contra a decisão e muitas decidem se manter no investimento de energias renováveis.

Este cenário propiciou a criação de instrumentos não somente baseados em experiências pretéritas, mas formas inovadoras propícias à construção de estratégias futuras, a exemplo das avaliações de impacto e o licenciamento de atividades determinadas. Desta forma, não se obstará a atividade, apenas se imporá a adoção de processos prospectivos, de forma a adaptar todos os atores envolvidos na realidade criando estratégias para estabelecer planos de ação futura. Isso trouxe a possibilidade de mitigar alguns efeitos adversos, as externalidades, de maneira a evitar, o tanto quanto possível, futura geração de passivo ambiental.

No âmbito internacional a Conferência de Estocolmo, ocorrida de 5 a 16 de junho de 1972, trouxe consideráveis avanços para a comunidade internacional sobretudo o fato de que a natureza não seria uma fonte inesgotável de recursos. Apesar de ter sido palco de divergências entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, sua contribuição é relevante para todos os processos que envolvem a proteção do ambiente. Isto porque trouxe o princípio do desenvolvimento sustentável, cujo intuito é estabelecer limites à ação degradante do homem e sua incessante intervenção no ambiente para obtenção de lucros individuais. Tudo isso cria externalidades que serão projetadas às presentes e futuras gerações, com efeitos perversos.

No Brasil existem normas dirigidas à prevenção de diversos tipos de externalidades e, recentemente, criou-se até mesmo mecanismos de reciclagem e recomposição de resíduos sólidos. Porém, diante da ausência de discernimento humano, não houve outra melhor maneira de coibir os abusos, senão norma incriminadora de ações de âmbito penal. Essa foi a decisão do constituinte ao se elaborar a redação do art. 225, que não se deteve unicamente na responsabilização civil e administrativa.

O princípio da intervenção mínima ou subsidiariedade revela que as normas penais deveriam ser a última *ratio* diante da imposição de normas de outros ramos jurídicos, ou seja, a princípio normas civis, tributárias e administrativas buscariam coibir uma ação humana desenfreada em detrimento ao ambiente. Caso não sejam elas suficientes para impor condutas, o Estado emprega a norma penal incriminadora. Porém, não foi este o caminho encontrado pelo constituinte, que preferiu penalizar condutas que sejam perversas ao ambiente e possam trazer danos irreversíveis ou de grandes dimensões.

Apesar do caminho ideal seja a descriminalização, de forma a desconsiderar ações ou omissões determinadas como fatos típicos criminais, a lei de crimes ambientais, Lei nº 9605/1998, possui em seu conteúdo mecanismos próprios a fim de se abrandar penas. Essa atenuação seria dirigida a grupo de pessoas ou ações próprias capazes de coibir um dano maior ao ambiente, conforme será referido neste artigo. Isso ainda considerando que o Código Penal vigente é extremamente benevolente com determinadas categorias, que já deveriam ser responsabilizadas, tais como os menores de 21 anos, ainda considerados pela norma penal como sem discernimento completo.

O método científico a ser aqui utilizado será o hipotético-dedutivo a fim de se expor hipóteses de maneira a expressar dificuldades próprias do problema para que se deduzam consequências que podem ser testadas ou falseadas no processo expositivo. O procedimento técnico será o levantamento documental histórico e bibliográfico a fim de embasar o que se exporá.

1 – Previsão Constitucional da proteção ao meio ambiente

A Constituição Federal vigente no dizer de José Afonso da Silva (2011, p. 46) é efetivamente uma “Constituição Verde”, pois destacou um capítulo à proteção ambiental e conferiu especial ênfase à conservação, equilíbrio e à proteção do meio ambiente. Isso por conta de um capítulo próprio destinado a proteção, preservação ambiental e criação de espaços ambientalmente protegidos.

Ainda, segundo o autor, as gerações futuras já possuem o direito a terem uma sadia qualidade de vida e equilíbrio ambiental. Essas gerações devem colher os frutos do que a presente geração está semeando a desejável sustentabilidade depende de cada um de nós. Para ele sem a consciência dessa sustentabilidade não se terá a possibilidade de conservação da natureza para as gerações futuras. Precisamos lembrar que as gerações futuras têm os mesmos direitos que nós, mas nós é que somos responsáveis para garantir esses direitos.

Desse modo, o equilíbrio e a proteção do ambiente devem ser mantidos não somente pelos entes públicos, mas também por todas as pessoas, isso sem levar em consideração que essas ações possam ser desfavoráveis ao desenvolvimento econômico. É fundamental que se tenha em vista a qualidade de vida das pessoas como direito fundamental. Não deveria ser de nenhuma forma violado.

É nesse contexto que não somente a atividade da pessoa física, mas também as atividades empresariais podem gerar consequências daninhas ao ambiente. Além disso, a saúde humana pode ser prejudicada diante de eventual desrespeito a normas que contemplam o controle de emissões e outras que Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente) estabelece restrições. Por este motivo, as entidades do Sisnama (Sistema Nacional do Meio Ambiente) estão atentas aos que solicitam licenças ambientais. Deve-se observar, a todo o momento, que a prática de atividades lícitas gera muitas vezes emissões que ultrapassam

índices medidores de poluição cujo controle é fundamental para a manutenção da qualidade de vida. Importa ainda dizer o afirmado por Marés de Souza Filho (2004, p.68) no sentido de que [...] os bens ambientais são todos aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociobiodiversidade).”

Há temas relevantes explícitos relacionados ao ambiente, como afirmou Milaré (2013, p.879). Que as normas relacionadas ao ambiente não se esgotam na Constituição Federal, mesmo que nelas algum assunto esteja subentendido. Há normas muito importantes que explicitam assuntos presentes no texto constitucional tal como Recursos Hídricos, Educação Ambiental, Qualidade de Cida, Recursos Naturais entre outros muito relevantes para o tema. Nesse sentido as políticas nacionais promulgadas decorrem da Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionadas pela Constituição Federal.

Entre outros instrumentos existentes no ordenamento jurídico nacional, um dos mais relevantes, conforme destaca Paulo de Bessa Antunes (2012, p. 369) é aquele relacionado ao estudo de impactos ambientais, o EIA. Este seria um instrumento constitucional colocado acima da política nacional do meio ambiente, surgindo aí um contradição: existe previsão constitucional ao estudo de impacto ambiental. Por outro lado, não há previsão quanto a Política Nacional do Meio Ambiente. Este sim é um dos principais instrumentos jurídicos para a implementação das diretrizes constitucionais a fim de se obter o tão almejado desenvolvimento sustentável.

Claro que a avaliação de impacto ambiental é exigida dentro do processo de licenciamento ambiental de atividade considerada efetiva ou potencialmente poluente. Neste sentido, está também atrelada a obrigatoriedade do eia aos princípios gerais da Administração e aqui, especificamente, o da legalidade. Certamente, a limitação do exercício de um direito apenas seria possível após a necessária imposição legal.

Com efeito, o equilíbrio e a proteção do meio ambiente é fundamental para toda espécie humana. Ao Estado outorga-se a necessária fiscalização da atividade humana e a possibilidade de coibir abusos, por meio do poder de polícia. Este é o poder mais empregado pelas entidades públicas para se fazer observar a norma que restringe direitos em prol do ambiente. Este é o instrumento pelo qual o Estado verifica os limites da atividade humana em termos de razoabilidade e proporcionalidade que possam eventualmente contrariar norma em

defesa do ambiente. No Brasil, o Conama é órgão encarregado de estabelecer índices de tolerância de diversos tipos de emissões, sejam elas aéreas, aquáticas, de ruídos.

O poder de polícia, nas palavras de Di Pietro (2013, p. 126) pode-se manifestar fundamentalmente de duas formas: por meio de atos normativos em que a lei estabelece as limitações administrativas ao exercício dos direitos e das atividades individuais. Neste sentido, seriam criadas normas gerais e abstratas dirigidas indistintamente a pessoas que estejam em idêntica situação. Por outro lado, existem os atos administrativos e as operações materiais de aplicação da lei no caso concreto que podem se externalizar por medidas preventivas, a exemplo da fiscalização, vistoria, ordem, entre outras. Ao lado destas também existem as medidas repressivas, a exemplo da interdição de atividade, apreensão de mercadorias deterioradas, entre outras. Aqui se teria a oportunidade de fazer com que o transgressor observe a lei.

No exercício do poder de polícia pelo Estado já haveria conjunto de instrumentos suficientes para coibir eventualmente ações humanas degradante, que possam colocar em risco a saúde humana ou mesmo qualquer ecossistema ameaçados por uma ação antrópica de risco ou com possibilidades de impacto profundo. Porém, a Constituição Federal quis ir mais adiante na penalização de crimes ambientais. Não se restringiu unicamente ao estabelecimento de limitações administrativas ou ambientais. Determinou regras criminais com tipologia própria.

Na verdade, o art. 225, §3º da Constituição Federal estabeleceu responsabilidade tríplice ao poluidor, seja ele pessoa física ou jurídica. Portanto, ao lado das sanções cíveis e administrativas também se teria a responsabilidade penal. Esse rol é explicitado por Fiorillo (2008, p. 56) que entende ser a sanção administrativa decorrente de responsabilidade administrativa; ademais, a cível decorre da obrigação de reparar danos causados ao ambiente. A responsabilidade penal, tal como a aqui se detém, advém da responsabilidade criminosa imposta aos que se enquadrarem na tipicidade legal.

É verdade, conforme ainda remarca o autor, que todas as responsabilidades se encontram enfeixados em um mesmo eixo: a antijuridicidade. Não se pode estabelecer uma distinção embrionária. Os tipos relacionam-se com a antijuridicidade praticada. Destarte o elemento identificador da sanção que será imputada ao que praticou a antijuridicidade é o objeto precípua da tutela. Se a tutela for sancionada como sanção administrativa decorre de

ser o objeto de tutela próprio de interesse da Administração. Por outro lado, se existir processo como meio de apuração da antijuridicidade para aplicação da respectiva sanção a sanção pode ser de cunho civil ou penal. Se o resultado for uma limitação patrimonial existe, nesse particular, sanção civil. Contudo, se houver perda de bens, multa, prestação social alternativa ou suspensão/interdição de direitos haverá sim sanção de cunho penal.

Nesse sentido, o regime jurídico do ato praticado deve ser objeto de sanção penal, cujas circunstâncias agravantes ou atenuantes são objeto deste estudo, sobretudo no que tange ao aspecto ambiental.

A norma penal quando bem elaborada diante de um processo penal conduzido de maneira a oferecer ao acusado todas as defesas constitucionais (contraditório e ampla defesa) são instrumentos muito úteis ao Direito e que realmente podem auxiliar seu aplicador na obtenção de resultados que efetivamente se quer alcançar. Assim, a correta compreensão da Lei nº 9.605/98 é vital para que se permita fazer uma ajustada verificação de que a norma penal não seria a *ultima ratio* diante da ineficácia de normas de outras espécies, mas sim um coadjuvante em prol da defesa do ambiente.

2 – Norma ambiental criminal: inovação ou intervenção?

Para um observador menos atento o desenvolvimento econômico parece não contrastar com a proteção ao ambiente. Porém, em uma análise mais detida observa-se considerável correlação, a ponto de algumas atividades econômicas gerarem danos irreversíveis e extremamente relevantes ao ambiente ou mesmo à saúde da população envolvida naquela localidade.

Esse embate foi realmente a grande discussão da Conferência de Estocolmo até o Relatório Brundtland. Conforme bem sublinha Gonzáles Nieves (2008, p. 21, *tradução nossa*) a degradação ambiental e o esgotamento dos recursos naturais são problemas de dimensão social. A ciência econômica tem impedido de considerar o fator ambiental em sua total dimensão. Ainda que o meio ambiente seja considerado como um fator de produção no sentido de fornecedor de recursos, a perspectiva do esgotamento por seu uso e abuso muda completamente o enfoque econômico.

Esse enfoque também impõe observar que os recursos naturais não poderiam ser apropriados de maneira individual. Não é um ativo vendável. Trata-se de bem de propriedade comum do povo. Quem realmente desejar manejá-lo deve fazê-lo de maneira racional e atenta, de forma a proteger sua utilização para as “presentes e futuras gerações”, tal como propõe a Constituição Federal. Sem esse cuidado com o ambiente não haverá meios para que as próximas gerações possam usufruir dos recursos ainda hoje existentes.

O ponto fundamental aqui entabulado foi objeto de análise por Leuzinger e Cureau (2013, p. 311) ao se referirem ao fato de que os atentados ecológicos, atualmente, são irreversíveis. As sanções civis e administrativas eventualmente aplicadas não se mostram suficientes para coibir a degradação perpetrada por pessoa física ou jurídica em termos de agressão ao meio ambiente. Assim, a atuação repressiva do direito penal, por meio da punição das condutas enquadradas como crimes desestimula a prática lesiva aos bens ambientais. Isto pela simples eficácia dissuasória da sanção penal.

Isso realmente tem repercussão em uma análise que se refira a pessoa física. A questão da pessoa moral é mais complexa. Porém, tem gerado bons resultados já que são penalizadas por seus atos, bem como seus administradores ou outros que possam conduzir os negócios empresariais. A legislação penal que alcança as pessoas jurídicas tem se tornado elogiável e seu resultado tem se mostrado eficaz no combate aos danos ambientais.

A responsabilização penal de gestores de empresa, atualmente, é tomada em concurso com a pessoa jurídica a que representam. Contudo, isso depende de comprovação do nexo causal entre a conduta destes – ativa ou omissiva – e o dano ambiental, sob o risco de admitir-se a responsabilização penal objetiva, ou seja, a imputação criminal de pessoa física ainda que na ausência de dolo ou culpa.

O Judiciário tem reiterado, na maior parte de suas decisões, a necessária responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais de forma a coibir de maneira efetiva o cometimento de práticas antijurídicas. Nesse sentido, há implicação penal não somente da pessoa jurídica por crime ambiental, mas também das pessoas físicas que administram a empresa ao cometimento do delito ou ainda que, sabendo, não impediram a prática tipificada, nos termos da Lei de Crimes Ambientais O Ministro Jorge Muzzi, do STJ no Habeas Corpus 217.229 RS 2011/0205969-1 entende que a “pessoa jurídica, a qual, por se

tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.” O diploma prevê, inclusive, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para os casos em que esta se mostrar um impedimento à reparação do dano.

Nesse sentido, observa-se que a imputação penal não pode ser observada apenas como uma *ultima ratio* em matéria ambiental. Trata-se de imposição constitucional a ser observada e que se consolidou por meio da promulgação da Lei de Crimes Ambientais, ainda considerada branda para a realidade brasileira, que demanda penas maiores a fim de se repercutir o efeito repressivo inerentes às medidas penais de estilo. Não se trata de uma visão retrógrada que enxergue a lei penal como sendo a mais adequada a ser aplicada aos tipos que possam oferecer riscos. De forma alguma. O que se quer alcançar é uma imputação de tal forma que realmente se produza os efeitos preventivos e repressivos desejados por toda a população.

Certamente, a norma não deve ser imposta de forma absolutamente fria e sem uma análise completa dos elementos envolvidos na observância do ambiente em que o agente perpetrar o fato típico. A conduta considerada simplesmente como uma externalização da vontade humana pode ser ter ativa ou omissiva, consciente e voluntária, sempre objetivando uma finalidade determinada. Entretanto, quem analisa a prática efetivamente produzida, o juiz penal, deve vislumbrar outros elementos envolvidos na prática considerada criminosa.

A introdução do direito penal na punição de práticas ambientais *contra legem* segundo Sarlet e Fensterseifer (2014, p.392) tem o propósito de assegurar a proteção dos bens ecológicos e, acima de tudo, a tutela fundamental ao ambiente. Nesse sentido, completa a tutela de proteção conferida ao Estado em termos ambientais. Isso pelo fato de ter a tutela ambiental escapado da visão simplesmente antropocêntrica. Na atualidade se identifica, em menor ou maior escala, uma proteção jurídica do ambiente de forma autônoma, ou seja, que independe do interesse estritamente humano. Há, portanto, rompimento com o direito penal clássico com uma feição de maneira liberal.

Por este e outros motivos, a seguir será feita a análise da legislação vigente que cuidou não somente da criminalização de condutas comissivas ou omissivas. Levou também em consideração o agente que pratica o crime e sua verdadeira intenção na prática da conduta

lesiva que, por vezes, pode se configurar como algo próprio de condutas relacionadas a povos tradicionais, por exemplo.

Não se pode deixar de considerar que a prática do delito é levada a efeito por uma pessoa física ou moral. Elas podem estar sujeitas a condições que venham a realmente qualificar ou não o crime. A elaboração do tipo penal considerou as dimensões continentais do País e o nível de escolaridade da população aqui residente.

A norma ambiental não pode ser tratada apenas como uma intervenção. Trata-se de uma “inovação” se pode assim dizer, haja visto que a Constituição está vigente desde 1988. A imputação criminosa aos que praticam crime de natureza ambiental hoje é realidade reiterada pelos tribunais brasileiros. Essa atuação tem gerado frutos consideráveis. Na verdade a introdução é de cunho constitucional e foge simplesmente da consideração de que a norma penal é apenas algo imputado por ser ela considerada a última das punições. É fórmula adotada constitucionalmente para efetivamente por cobro a atividades lesivas ao ambiente natural e cultural.

3 – Circunstâncias agravantes e atenuantes

As circunstâncias agravantes e atenuantes relacionam-se com a dosimetria da pena e são imputadas ao agente em decorrência de determinados fatores que importam na aplicação da pena. No Código Penal, por exemplo, em seus art. 61 e 62, há um rol taxativo que, certamente, não se admite nenhuma analogia *in malam partem*. De outro lado, as atenuantes genéricas estão em artigo cujo rol é *numerus apertus*, ou seja, permitem uma consideração em prol do réu diante de circunstâncias consideradas “relevantes”, conforme o texto do próprio artigo 65 do Código Penal estabelece. Esse artigo ainda indica que essas circunstâncias atenuantes podem ser levadas em consideração antes ou após o crime. É complexo o procedimento que conduz a condenação final. Há fases compostas de dosimetria que conduzem a um número determinados que pode ser levado a efeito, com as cautelas que as súmulas vigentes atualmente oferecem.

O art. 14 da Lei de Crimes ambientais consignou apenas quatro circunstâncias que são consideradas circunstâncias atenuantes: a instrução elementar do agente, ou seja, quando o réu não tiver dimensão apropriada do ato que está praticando. Outra circunstância é o

arrependimento do infrator, quando busque reparar o dano diante da significativa degradação ambiental causada, tal como o funcionário que libera substância tóxica e, posteriormente, evita que o conteúdo continue se espalhando. Também se releva a comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental ou colaboração com os agentes e encarregados da vigilância e controle ambiental.

O juiz na dosimetria da pena não pode deixar de considerar essas variáveis, pois sua observância é compulsória, como bem adverte Masson (2013, p. 662). Não se pode, destarte, desconsiderar a possibilidade de atenuar a pena tendo em vista circunstâncias que realmente podem ser utilizadas em favor daquele que se enquadra nas hipóteses indicadas.

As circunstâncias que agravam a pena, ao contrário, de forma a estabelecer um contraponto as atenuantes, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.605/98, quando não constituem ou qualificam o crime, podem estar presentes na reincidência nos crimes de natureza ambiental. A norma indica agravante na hipótese de o agente ter cometido a infração para obtenção de vantagem pecuniária; na coação de outrem para a execução material da infração; caso venha a afetar ou expor a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente; na hipótese de concorrer para danos à propriedade alheia; atingir áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso ou áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos, sobretudo no período de defeso à fauna; a pena se agrada quando o crime é cometido nos domingos ou feriados, à noite, em épocas de seca ou inundações, no interior do espaço territorial especialmente protegido; caso haja emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; possa ter tirado proveito de situação mediante fraude ou abuso de confiança; mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais; atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes; facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Nos termos do entendimento jurisprudencial majoritário para fixação da pena-base o reconhecimento de uma circunstância atenuante não pode reduzir a pena aquém do que estabelece o mínimo legal previsto em abstrato. Isso ocorre de maneira reflexa no reconhecimento de uma circunstância agravante: não é permitido que se estabeleça pena além do máximo previsto em abstrato.

Este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 231 do STJ). Esta Súmula cuida apenas da hipótese de circunstâncias atenuantes. Impede que a redução da pena atinja o mínimo legal previsto em abstrato. Este entendimento também é aplicável para a hipótese de agravantes, impossibilitando igualmente a majoração além do máximo, neste caso, por interpretação análoga extensiva. Este entendimento, que deflui da jurisprudência dos Tribunais denota a desnecessidade de edição de nova súmula, por serem circunstâncias previstas na segunda etapa que coincide com o próprio processo de dosimetria.

O Código não estabelece a quantidade de aumento ou de diminuição das agravantes e atenuantes legais genéricas, segundo Bittencourt (2013, p.775). Deixa arbítrio do magistrado, ao contrário do que faz com as majorantes e minorantes, para as quais estabelece os parâmetros de aumento ou de diminuição.

A pena criminal, portanto, pode ser aplicada de forma real aos que venham infringir as normas penais, seja pessoa física ou jurídica. As circunstâncias atenuantes, outrossim, correspondem, na verdade ao que, na prática, se pode encontrar na prática em termos de violação à lei criminal do meio ambiente. A primeira circunstância diz respeito ao réu que não tem a dimensão da gravidade de seu ato. Isso significa que a norma penal exclui pessoas que estejam trabalhando no campo e do produto de suas mãos retirem seu sustento. Muitas vezes cometem infrações sem se dar conta do que realmente possam estar cometendo. Diante de um país continental com o Brasil essa realidade é vivida nas diversas regiões e a atenuante realmente é importante para não penalizar pessoas sem possibilidade de discernir a gravidade do ato ou das práticas praticadas.

Pessoas jurídicas já não poderiam tirar proveito desta atenuante. Esta é um dos motivos que se critica a penalização da pessoa jurídica, ou seja, a impossibilidade desta vir a receber os benefícios que as pessoas físicas possam ter em termos de atenuantes.

Elemento que deve ser considerado é o que estabelece o art. 65, I do CP, ao se referir à menoridade relativa, ou seja, é considerada circunstancia atenuante esse fato A faixa etária compreendida entre 18 e 21 anos é observada em termos de atenuante para o autor de crime. Segundo Nucci (2017) aquele que pratica crime nessa faixa etária estaria em fase de formação de personalidade, razão pela qual seu discernimento estaria ainda em formação e não teria plena dimensão do que é certo e errado. Contudo, segundo o autor, diante das normas

vigentes, sobretudo o Código Civil que altera a maioria civil para 18 anos, não haveria razão para a manutenção dessa atenuante. Porém, ela permanece no Código Penal e é praticada pelas autoridades em razão da aplicação da pena.

Considerações Finais

O direito ambiental atingiu níveis profundos, em termos de responsabilidade, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. É verdade que já existia a Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Carta Magna, com sanções de cunho administrativo e cível. Contudo, atualmente existe a previsão de sanções de natureza criminal, mesmo não se considerando a *ultima ratio* em matéria de punição e com a possibilidade de melhor atingir a defesa ambiental em prol das presentes e futuras gerações.

Os responsáveis pelo estabelecimento de sanções penais na Lei de Crimes Ambientais estabeleceram fórmulas próprias de valoração de condutas humanas. Ao determinar que certo fato fosse contemplado com uma sanção penal indicou as circunstâncias efetivamente relevantes para se evitar em termos de conduta. Nas sanções civis ou administrativas relevou o papel que a Administração ou mesmo os órgãos do Sisnama possuem em termos de licenciamento ambiental e fiscalização de atividades poluentes. Determinadas condutas, ao se considerar a importância, em termos de repercussão social ou mesmo a necessidade de uma intervenção mais rígida por parte da Administração, criaram os tipos penais atualmente existentes na legislação vigente, sancionando o agente responsável com multas, restrições de direito ou privação de liberdade. A penalidade da pessoa moral também é avanço relevante a ser considerado também estabelecido pela vigente Constituição Federal.

O instrumentalizado por meio da Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, indicam a conduta típica que se reconhece a infração penal. Na verdade, o juiz terá ampla discricionariedade para verificar a tipicidade do comportamento do agente. Certamente terá a sua disposição elementos técnicos considerados relevantes para a imputação da responsabilidade. Porém, em termos de atenuantes a serem aplicados somente sua atuação poderá identificar a possibilidade de redução.

Além de todos esses elementos a Lei nº 9.605/98 definiu os delitos ambientais em sentido amplo como crimes de ação penal pública incondicionada. Também aclarou a questão

do emprego de medidas cautelares assecuratórias de apreensão de produtos e dos instrumentos do crime ou mesmo de infração administrativa. Ademais, em observância à Lei nº 9.099/95, manteve a competência aos Juizados Especiais Criminais quando a conduta seja considerada de menor potencial ofensivo.

A Lei nº 9.605, de 1998, ainda trouxe inovações consideráveis e a criminalização de fatos até então não objeto de qualquer sanção. Não obstante seja objeto de inúmeras críticas, sobretudo por ter trazido a novidade na questão de punição de pessoas jurídicas, já que o objeto da norma pena é eminentemente relacionado à pessoa física, a norma traz avanços consideráveis e inibe de maneira efetiva a atuação antrópica impactante.

A tríplice responsabilidade do poluidor, seja pessoa física ou jurídica do meio ambiente vem da mesma vertente: a antijuridicidade inerente a fatos que a lei considera de maneira expressa, de maneira a prever a tipicidade para os que se enquadrarem. Certamente o elemento identificador da sanção penal é o ilícito criminal contido em normas da espécie. Por este motivo fundamental a existência de uma norma.

Os atentados ecológicos fogem ao controle de autoridades administrativas que buscam, por meio das sanções inerentes ao direito administrativo e civil, punir responsáveis. Essas sanções não se mostraram suficientes para coibir a degradação ao meio ambiente, motivo pelo qual a Constituição determinou em seus dispositivos a necessidade de se imputar responsabilidade criminal aos que desrespeitassem normas ambientais dessa natureza. Desta forma, a atuação repressiva do direito penal, simplesmente pela punição das condutas enquadradas como crimes desestimularia essa prática lesiva que conduz o ambiente nacional à degradação. Esse resultado seria resultado da eficácia dissuasória implícita em sanções penais.

A responsabilidade criminal é disposta na Lei de Crimes Ambientais. Ela dispõe acerca dos crimes que se podem cometer em termos ambientais, quais são as pessoas que podem praticá-los e também quais seriam as circunstâncias atenuantes e agravantes. Neste artigo há especial relevo ao que se considera circunstâncias atenuantes, pois estas são consideradas, em grande parte da legislação geral e especial, *numerus apertus*, pois viabiliza formas para a diminuição de pena daquele que pratica o crime. Uma delas ainda é considerada, não obstante a diminuição da lei civil, é a prática de crime por menor de 21 anos.

Outra circunstancia é o crime cometido por pessoa que possua instrução elementar. A atenuante considerou a dimensão continental do Brasil e a grande disparidade educacional do povo que aqui habita. Se o crime ambiental foi praticado por este tipo de pessoa a pena pode ser reduzida. Logicamente, obedecendo o limite estabelecido pela Súmula 231; porém, ainda considera-se a possibilidade de outras bonificações inerentes a outra fase processual penal.

Outra circunstância também objeto de atenuante penal é o arrependimento do infrator de crime ambiental, quando busque reparar o dano diante da significativa degradação ambiental causada,. Neste tipo particular, o agente, por um momento, tem a dimensão do dano pratica e, com ação que realmente tenha resultado favorável, evita que um dano maior ocorra. Esta prática será relevante no processo de diminuição da pena e obtenção de favorecimento *a posteriori*.

Também se considera a comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental ou colaboração com os agentes e encarregados da vigilância e controle ambiental. Aqui o agente também, em tempo próprio e oportuno, objetivando impactos maiores ao ambiente, comunica o praticado e evita, assim, que sua ação tenha resultados maiores que possam gerar consequências ainda mais devastadoras à natureza.

Estas hipóteses contempladas pela norma são extremamente importantes, pois refletem o que na prática ocorre com os agentes e suas ações. A tempestividade na comunicação é atenuante, assim como a comunicação aos agentes envolvidos objetivando impactos irreversíveis ou ainda maiores.

A Lei de Crimes Ambientais é o resultado efetivo da preocupação de setores na responsabilização de agentes que, de forma consciente ou não, venham a gerar impactos ou consequências nefastas que possam causar danos irreversíveis ao ambiente. Suas penas, apesar de não muito elevadas, são suficientes para gerar o efeito repressivo e assim melhor estabelecer fórmulas de proteção ao ambiente.

Nesse sentido, observa-se que essa Lei não seguiu o costume das normas penais em geral, ou seja, de ser a *ultima ratio* diante da inefetividade de sanções cíveis ou administrativas, sobretudo por ser a norma penal incriminadora algo que tolhe a liberdade do indivíduo. A previsão penal na Constituição Federal é realmente digna de elogios ao

constituente. Este estava preocupado com a já avançada degradação que ocorre no Brasil. Nesse sentido agiu bem o constituinte em estabelecer diversos níveis de punições aos infratores penais e também contemplando fórmulas atenuadoras diante da realidade existente no País e de fatos relevantes ocorridos em termos de se evitar maiores impactos e danos ambientais irreversíveis.

Referências Bibliográficas

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 217.229 RS 2011/0205969-1*. Rel. Jorge Mussi, *Diário de Justiça*, Brasília, 23 agost. 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GONZALES NIEVES, Isabel Cristina. *Análisis económico del derecho ambiental*. Buenos Aires: Heliasta, 2008.

LEUZINGER, Marcia Diegues. CUREAU, Sandra. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MARÉS DE SOUZA FILHO. *O dano socioambiental e sua reparação*. In “Direito ambiental em debate”. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (coordenador). Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquemático – Parte Geral*. São Paulo: Método, 2013.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico)